

PROCESSO Nº: 13.144-0/2011
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

1. INTRODUÇÃO

Tratam-se das Contas Anuais de Gestão relativas ao exercício de 2011, da **Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA)**, sob a gestão dos Srs. **Alexandre Torres Maia** (31.03 a 28.08.2012) e **Vicente de Arruda Falcão** (29.08 a 31.12.2011).

A contabilidade da unidade jurisdicionada esteve sob a responsabilidade de Joanir de Arruda Campos (CRC 3575/O-05)

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão.

O Relatório Preliminar de Auditoria pertinente a essas contas, encontra-se acostado às fls. 1980 a 2066 e foi elaborado pela Auditor Público Externo Marley Ferreira Leite Bruno e pela Técnico de Controle Público Externo Adecira Magalhães Siqueira Lenzi, tendo sido apontadas 20 irregularidades, sendo que:

a) 09 atribuídas ao primeiro gestor e ao ordenador de despesa (Sr. Moacir Couto Filho), das quais 07 graves e 02 moderadas, segundo a Resolução 17/2010-TCEMT;

b) 11 atribuídas ao segundo gestor e ao ordenador de despesa, das quais 06 graves, 01 moderada e 04 não classificadas, segundo a Resolução 17/2010-TCEMT.

Devidamente citados, na forma dos artigos 59, inciso IV, 60 e 61, inciso III c/c o artigo 6º, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 269/2007, apenas o ordenador de despesa exerceu o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentando manifestação acompanhada de documentos, os quais foram juntados às folhas 2101 a

2335, e analisados pela equipe técnica, a qual concluiu, às fls. 2337 a 2373, que considerou:

a) parcialmente sanadas as irregularidades 2 (grave), 4 (moderada), 5 (moderada), 6 (grave) e 7 (grave), em relação ao primeiro gestor e ao ordenador de despesa;

b) totalmente sanada as irregularidades 10 (grave), 13 (grave), 15 (grave), 17 (moderada), 18 (moderada) e 19 (moderada) e parcialmente sanada a irregularidade 11 (grave), em relação ao segundo gestor e ao ordenador de despesa.

Apesar de apenas o ordenador de despesa ter apresentado manifestação, a mesma abarcou todas as irregularidades, inclusive as atribuídas aos dois gestores.

2. DOS PRINCIPAIS ASPECTOS TÉCNICOS RELEVANTES

A seguir, destacam-se os aspectos relevantes da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, expostos nos Relatórios de Auditoria, referente às contas de gestão da **SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE**.

2.1. DA RECEITA

A previsão de recebimento da receita para o exercício de 2011 foi de **R\$ 83.265.000,00** e o efetivo repasse no período em análise perfaz o montante de **R\$ 80.368.594,35**. Para o período, verifica-se que a receita arrecadada correspondeu a **96,52%** da previsão,

Do valor recebido observou-se que o Tesouro do Estado não repassou todos os valores devidos a SEMA, restando ser repassado o valor de R\$ 3.008.128,55, sendo que R\$ 2.143.509,16 referem-se a receitas próprias, fonte 240.

2.2. DESPESAS

No exercício de 2011 a despesa total empenhada perfaz o montante de **R\$ 80.611.718,07**, a liquidada **R\$ 79.105.842,13** e a paga **R\$ 73.776.252,86**.

2.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

No exercício de 2011 foram homologados 22 procedimentos licitatórios, sendo 13 na modalidade Pregão Presencial, 05 na modalidade Inexigibilidade de Licitação e 04 na modalidade Dispensa de licitação.

2.4. CONTRATOS

No exercício de 2011 foram realizados 46 contratos no valor total de R\$ 3.054.166,14.

2.5. CONVÊNIOS CONCEDIDOS

No exercício de 2011 foram realizados 02 convênios e 04 Termos de Cooperação Técnica.

2.6. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

A SEMA contribuiu para os regimes geral e próprio de previdência.

2.7. RESTOS A PAGAR

No exercício de 2011, relativamente aos restos a pagar, foi informado o pagamento de **R\$ 2.558.599,17** e o cancelamento de **R\$ 475.293,82**.

2.8. PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT.

2.9. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Auditoria Geral do Estado emitiu Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno Nº 016/2012 quanto a prestação de contas do Órgão referente ao Núcleo Sistêmico ambiental onde verificou-se:

- a estrutura organizacional da UNISECI não obedeceu a Lei Complementar No 198 de 17/12/2004, pois a quantidade de servidores executando os serviços da UNISECI não encontra-se equivalente a quantidade de servidores proposto pela equipe de estruturação do Núcleos. A quantidade proposta foi de 4 servidores, porem no Núcleo só trabalhavam 3 servidores.

- Os servidores da UNISECI encontram dificuldades para desempenhar suas atividades, pois segundo a auditoria as realizavam em desacordo com as suas competências definidas em Lei, como relatadas a seguir:

- trabalhos de assessoria aos Secretários;
- manifestações em processos diversos, contrariando o principio da segregação de função;
- espaço físico limitado e quadro pessoal reduzido, insuficiente ou inadequado;
- elaboração de respostas aos relatórios do Tribunal de Contas totalmente a cargo da UNISECI quando estas apenas devem auxiliar ou orientar os responsáveis para elaboração dessas respostas.

2.10. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas de gestão de exercícios anteriores, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Henrique Chaves Daldegan, relativamente à entidade analisada, foram assim julgadas pelo TCE/MT:

EXERCÍCIO	ACÓRDÃO	RESULTADO
-----------	---------	-----------

2009	3338-2010	Julgou Regulares com determinações legais
2010	3330-2011	Julgou Regulares com recomendações e determinações legais

3. DENÚNCIAS

Não foi apresentada ao TCE-MT nenhuma denúncia contra atos de gestão praticados pelos administradores do órgão em tela.

4. REPRESENTAÇÕES

Não foi apresentada ao TCE/MT nenhuma representação (interna e externa) contra atos de gestão praticados pelos administradores da Secretaria, em exame.

5. TOMADA DE CONTAS

Não foi apresentado nenhum processo relativo a Tomada de Contas.

6. CONCLUSÃO

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria emitiu o Relatório de Análise de Defesa concluindo que após a análise das justificativas apresentadas pelo gestor da SEMA, consideram-se sanadas as irregularidades referentes aos itens nº 2.3., 4.2., 5., 6.2., 7.4., 10, 11.3., 11.4, 13, 15, 17, 18 e 19 e permanecem as irregularidades a seguir relacionadas:

Período de 01/01 a 28/08/2011
Sr. Alexander Torres Maia - Secretário de Estado e
Moacir Couto Filho - Ordenador de Despesas

1. HC 05. Contrato. Ocorrência de irregularidade na formalização dos contratos e termos aditivos (Lei n. 8.666/39 e demais legislação vigentes).

1.1. Inobservância do prazo de publicação previsto no parágrafo único, do artigo 61 da Lei n. 8.666/93, quando da publicação do extrato do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 022/2009 no Diário Oficial do Estado – item 3.4.2.1.

1.3. Inexistência de fixação de garantia, estando essa a critério do contratado – aditivo ao contrato n. 15/10 – empresa Tecnomapas – item 3.4.2.3.

1.4 Repactuação com efeito retroativo do contrato n. 16/2007 com a empresa LUPPA – Administradora de Serviços e Representações Comerciais – item 3.4.2.4.2.

2. HB06. Contrato. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos e termos aditivos (Lei n. 8.666/39 e demais legislações vigentes).

2.1. Comprovantes de despesas – notas fiscais da empresa ALC, não condizentes com o objeto do Contrato n. 054/2009 e seus aditivos, no valor de R\$ 2.245,40 (64,49 UPFs) – item 3.2.2.

2.2. A ausência das ordens de serviços mensais, que deveriam ser elaboradas pela SEMA dificulta a análise dos serviços prestados – item 3.4.2.3.

2.3 SANADA PELA EQUIPE AUDITORA

2.4. Vigência do Contrato n. 12/2011, iniciando antes da assinatura da contratada, contrariando o disposto no Parágrafo Único do artigo 60 da Lei n. 8.666/93 – item 3.4.1.3.

2.5. Termo de Parceria – Continuidade da contratação da OSCIP em 2011 desnecessária, pois a SEMA após a nomeação dos aprovados no concurso público já possui mão-de-obra especializada e qualificada para realizar as tarefas descritas no Programa Matogrossense de Legislação Ambiental Rural – MT Legal – item 3.1.3.

3. HB04. Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado, contrariando o art. 67 da Lei n. 8.666/93 – item 3.4.1.1.

4. HC12. Termo de Parceria. Irregularidades na execução de contrato de gestão ou termo de parceria celebrada junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (leis 9.637/98 e 9.790/99) – item 3.7.

4.1. Divergência na razão social do Instituto entre a documentação constante do Termo de Parceria e dos documentos comprovantes de despesas.

4.2. SANADA PELA EQUIPE AUDITORA

4.3. Em 2010 foi celebrado o 1º Termo Aditivo de Parceria cuja vigência irá até 27/11/2011, porém não se constatou respaldo no PPA – Plano Plurianual e justificativas do Órgão da necessidade da prorrogação do termo de parceria.

5. JC15.Despesa. Concessão irregular de diárias, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal e § 1º do art. 5º do Decreto n. 2.101/2009 – item 3.9.

5.1. Pagamento de diárias após o início do deslocamento do servidor, contrariando o § 1º do artigo 5º do Decreto n. 2.101/2009.

6. JB15.Despesa. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da CF e Decreto n. 2.101/09).

6.1. Pagamento de diária a maior que o necessário para o período do evento – item 3.9.6.

6.2. SANADA PELA EQUIPE AUDITORA

7. JB16.Despesa. Prestação de contas irregular de diárias (Art. 37, caput, da CF e art. 9º do decreto n. 2.101/09).

7.1.Divergência entre a data de prestação de contas da diária da servidora Geise Aranha de Medeiros, e data da Notificação n. 027/11, constante dos autos – item 3.9.2.

7.2. Devolução do valor correspondente às diárias não utilizadas, após o período estipulado no artigo 8º do Decreto nº 2.101/09 – item 3.9.3.

7.3. Divergência entre a data de prestação de contas de diária do servidor Claudenor Alves dos Santos, e as datas do documento “ExpressoLivre – ExpressoMail” e da Notificação n. 062/2011, constantes dos autos – item 3.9.4.

7.4. SANADA PELA EQUIPE AUDITORA

8. JB14.Despesa. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, § único do decreto Lei n. 200/67 e legislação específica).

8.1. Ausência de prestação de contas de processos de adiantamento, no valor de R\$7.700,00, Contrariando o art. 8º do Decreto n. 20/99 e art. 81, parágrafo único, Decreto-Lei n. 200/67 – item 3.10.1.

9. JB10.Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.320/64).

9.1. Ausência de documento fiscal referente ao pagamento de avarias causadas nos veículos da empresa Quality, locados pela SEMA, no valor de R\$ 52.037,56 (1.444,29 UPFs) – item 3.2.3.

Período de 29/08 a 31/12/2011:

**Sr. Vicente de Arruda Falcão - Secretário de Estado e
Moacir Couto Filho - Ordenador de Despesas**

10 SANADA PELA EQUIPE AUDITORA

11. HB06.Contrato. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos e termos aditivos (Lei nº 8.666/39 e demais legislações vigentes).

11.1. A ausência das ordens de serviços mensais, que deveriam ser elaboradas pela SEMA, dificultando a análise dos serviços prestados - item 3.4.2.3.

11.2. Ausência do IMDC – Instituto Mineiro de Desenvolvimento, principal contratado da SEMA, que em 2011 recebeu o valor de R\$6.733.619,46, na relação dos maiores fornecedores da SEMA - item 3.4.2.5.1.

11.3. SANADA PELA EQUIPE AUDITORA

11.4. SANADA PELA EQUIPE AUDITORA

12. HB04.Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado, contrariando o artigo 67 da Lei nº 8.666/93 – item 3.4.1.1.

13. SANADA PELA EQUIPE AUDITORA

14. JB14.Despesa. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, Parágrafo Único do Decreto Lei nº 200/1967 e legislação específica).

14.1. Ausência de prestação de contas de processos de adiantamento, no valor de R\$7.700,00, Contrariando o art. 8º do Decreto n. 20/99 e art. 81, parágrafo único, Decreto-Lei n. 200/67 – item 3.10.1.

15. SANADA PELA EQUIPE AUDITORA

16. EC05. Controle Interno. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são ineficientes (art.74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4320/64; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

16.1. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos verificados nos sistemas de compras, de contratos, de patrimônio e de controle interno caracterizados pelas irregularidades referentes a pagamentos sem nota fiscal, divergência de valores referentes à INSS patronal e servidor – item 3.14.

Irregularidade Não Classificada

17. SANADA PELA EQUIPE AUDITORA

18. SANADA PELA EQUIPE AUDITORA

19. SANADA PELA EQUIPE AUDITORA

20. Encargos Previdenciários - INSS – Regime Geral de Previdência Social – SERVIDORES - Constatou-se divergência entre os relatórios emitidos pelo FIPLAN e o Anexo VIII - Demonstrativo analítico das ocorrências mensais relativas às contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social – RGPS – INSS e os resumos de folhas de pagamentos anexados nos balancetes no valor de R\$311.165,65 – item 3.7.

7. DO PARECER MINISTERIAL

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4392/2012, da lavra do Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou da seguinte forma (folhas 2376 a 2401):

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade com determinações legais e aplicação de multas das Contas Anuais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do gestor Vicente de Arruda Falcão (período de 29/08/2011 a 31/12/2011), referente ao exercício de 2011, com fundamento nos artigo 21, §1º, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Resolução Normativa nº 14/07;

b) pela aplicação de multa ao Sr. Vicente de Arruda Falcão (período de 29/08/2011 a 31/12/2011) e ao Sr. Moacir Couto Filho (Ordenador de Despesa), na medida de suas responsabilidades, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, conforme fundamentado no Item II.1.3 (**HB 04, HB 06, EC 05 e Irregularidade Sem Classificação**), com base no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010);

c) pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade com determinações legais, aplicação de multas e restituição ao erário das Contas Anuais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do gestor Sr. Alexander Torres Maia (período de 31/03/2010 a 28/08/2011), com fundamento no artigo 194, I e II, da Resolução Normativa nº 14/2007;

d) pela determinação de restituição ao erário estadual ao responsáveis solidários **Alexander Torres Maia (período de 31/03/2010 a 28/08/2011) e Moacir Couto Filho (Ordenador de Despesa)**, com recursos próprios:

d.1) no valor de R\$ 2.245,40 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), equivalente a 64,49 UPFs/MT, em virtude de não ter ficado comprovado que os serviços efetuados foram referentes aos veículos/motos de propriedade do órgão (**HB 06**);

d.2) no valor de R\$ 52.037,56, equivalente à 1.444,29 UPFs/MT, a ser pago com recursos próprios, em razão de pagamentos sem apresentação de documentos que os legitimem e corroborem (**JB 10**);

e) pela **aplicação de multa** ao Sr. **Alexander Torres Maia (período de 31/03/2010 a 28/08/2011) e Moacir Couto Filho (Ordenador de Despesa)**, na medida de suas responsabilidades, sendo uma para cada fato punível, em razão da:

e.1) prática de ato de gestão antieconômico de que resultou dano ao erário, como base no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT, em vista das irregularidades classificadas como **HB 06 e JB 10**;

e.2) prática de ato em contrariedade ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, em vista das irregularidades classificadas como **HB 04, HC 05, HC 12 e JC 15**;

f) pela determinação à atual gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA para que:

f.1) cumpra as exigências legais contidas na Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes;

f.2) faça a concessão de diárias dentro dos moldes previstos no Decreto Estadual nº 2101, de 18 de agosto de 2009 nos próximos exercícios;

f.3) aprimore os mecanismos e rotinas de Controle Interno da SEMA, destacando em especial os sistemas de compras, de contratos, de patrimônio e de controle interno;

f.4) aprimore as suas ferramentas gerenciais, com a finalidade de buscar lançamentos coerentes dos resumos das folhas de pagamento e os valores contidos nos relatórios das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS emitidos pela FIPLAN, tendo assim maior rigor na observância aos preceitos legais e tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade

f.5) comprove a correção das inconsistências nos processos de concessão de adiantamentos, em prazo a ser fixado pelo E. Tribunal Pleno, encaminhando a efetiva prestação de contas faltantes, conforme indicado no Relatório Técnico Preliminar de fls. 1980/2066, ou a adoção de providências diante da não prestação de contas pelos servidores, sob pena de responsabilização pessoal pela restituição dos valores, bem como a incidência de multa;

f.6) envie a este Tribunal de Contas, no prazo máximo e improrrogável a ser determinado pelo Cons. Relator, o respectivo comprovante do valor a ser devolvido (R\$ 180,00) do servidor Fabrício Gomes Costa pago a maior, assim como a definitiva situação da prestação de conta da diária em comento, sob pena de incidência multa;

g) pela **recomendação** à atual gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA para que tenha mais cuidado e atenção à correta formalização e execução de procedimentos licitatórios, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração;

h) pela **inclusão das irregularidades** evidenciadas nos autos como pontos de controle durante a auditoria das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, referentes ao exercício de 2012;

i) pela advertência à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas ou a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos dos art. 194, §1º, do Regimento Interno.”

É o relatório.

Tribunal de Contas, novembro de 2012.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR